

ILUSTRÍSSIMO (O) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO/PB

Licitação Nº 0003/2023

Modalidade Tomada de Preços

Tipo: Menor Preço Global.

A empresa **BKL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, com endereço à Rua Alcides Jerônimo Freire, 59, Parque de Exposições, Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 03.372.105/0001-60, **por intermédio do seu sócio proprietário Sr. Adelson Marely Diniz Ponciano, portador do RG nº 002.695.381 e CPF nº 700.709.534-81**, vem, respeitosamente, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO / IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Contra o edital da licitação acima citada, referente ao item 6.8. – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, sub itens:

6.8.2 – “Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e da comprovação que o referido Responsável Técnico designado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedor do presente certame. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos do licitante: a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada ou da ficha de Registro do Empregado; b) Instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no registro público, nos termos do Art. 221 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002; c) Contrato social, alteração contratual ou equivalente na forma da lei, quando o responsável técnico for sócio da empresa. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Obras de iluminação com instalação de Poste e Refletor.

TEMPESTIVIDADE

A respeito do Recurso Administrativo/Impugnação do Ato Convocatório, assim dispõe o item 2 do presente edital:

“sub item 2.3 – A impugnação a este ato convocatório e seus anexos, poderá ser feita por qualquer cidadão, por irregularidade na aplicação da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação,

sub item 2.4 - Caberá a administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do Art.113;

Sub item 2.5 – Todo licitante é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade, sendo que, qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação em concorrência, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Assunção - PB, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 12h00min;

Assim, considerando que a sessão de abertura das propostas ocorrerá na data de 26 de Maio de 2023, a interposição de recursos poderá ocorrer até a data de 24 de Maio de 2023. Portanto, o presente é tempestivo.

I – DESCUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO Nº 218 – CONFEA

Vamos aos fatos que confirmam o descumprimento:

6.8.2 – *“Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e da comprovação que o referido Responsável Técnico designado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedor do presente certame. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos do licitante: a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada ou da ficha de Registro do Empregado; b) Instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no registro público, nos termos do Art. 221 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002; c) Contrato social, alteração contratual ou equivalente na forma da lei, quando o responsável técnico for sócio da empresa. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Obras de iluminação com instalação de Poste e Refletor.*

Sendo assim, fazendo uma pequena consulta ao Projeto Básico e Planilhas do referido processo, constatamos:

OBRA: Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de Iluminação do Estádio de Futebol JOSÉ NABOR DE ANDRADE no município de Assunção - PB através do Convênio nº 0082023 firmado entre a Secretaria de

Estado do Planejamento Orçamento e Gestão Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba FDE e a Prefeitura Municipal de Assunção.

Valor Total: R\$ 236.605,82 (transformando em porcentagem, temos o equivalente a 100 % da obra).

Dando continuidade a uma análise um pouco mais profunda, verificamos que a obra em si, se trata de um projeto luminotécnico e elétrico de iluminação de um estádio/campo de futebol

Desta forma, temos um serviço onde compete a um ENGENHEIRO ELETRICISTA executar.

No tocante em que o referido item é tratado no Edital, é visto que o mesmo se encontra de "forma aberta", não especificando os RESPONSÁVEIS TÉCNICOS específicos para os serviços ora escalonados para a obra, de acordo com os Projetos e Planilhas.

Ou seja, a título de ilustração, é permitido que um Engenheiro Mecânico ou um Engenheiro de Produção execute serviços de geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas.

Outro ponto que confirma tais afirmações é que no próprio Projeto Básico/Termo de Referência/Memorial Técnico Descritivo apresentados no edital foram elaborados por um ENGENHEIRO ELETRICISTA, O SR. ADEILSON MIGUEL DE ARAÚJO - CREA-PB Nº 162013619-8

Conforme itens apresentados a cima, nota-se desconhecimento da Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA que assim diz:

"RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Nobre Presidente, peço atenção principalmente a esse artigo da referida resolução:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS

1º Secretário

Ora, como visto anteriormente, é notório que um Engenheiro Civil ou Mecânico não pode desempenhar funções que competem a um Engenheiro Eletricista e vice-versa.

Observando mais restritamente o item: “6.8.2 – *“Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação.”*”

Ou seja, de acordo com a planilha apresentada no projeto da licitação, e fazendo uma pequena curva ABC por valor, temos 3 principais itens, que são:

Planilha Orçamento de Projeto

Data criação:	01/04/2022	Revisão:	04/04/2022
Obra:	Projeto elétrico e luminotécnico campo de futebol O Naboção na cidade de Assunção - PB	BDI:	33%
Tipo de Obra	Instalações Elétricas		
Localização:	-7.086323, -36.735883		

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário		Total
				Material	M.O	
1.	SERVIÇOS INICIAIS					
1.1	ENGENHEIRO ELETRICISTA SUPERVISÃO DE OBRA	UN	1		5.000,00	5.000,00
2.	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA E FUNDAÇÃO					
2.1	MÃO DE OBRA IMPLANTAÇÃO DE POSTES ILUMINAÇÃO (INCLUSO ESCAVAÇÃO)	UN	1		3.200,00	3.200,00
2.2	PASSAGEM DE CABO LINHA AÉREA (INCLUSO FERRAGEM ELETROTÉCNICA)	UN	1		6.500,00	6.500,00
2.3	ESCAVAÇÃO E PASSAGEM DE CABO SUBTERRÂNEA (NÃO INCLUSO MATERIAL)	UN	1		1.300,00	1.300,00
2.4	MONTAGEM DE ESTRUTURA E INSTALAÇÃO DOS REFLETORES	UN	1		2.800,00	2.800,00
3	PROJETO ELÉTRICO					
3.1	CABO QUADRUPLIX ALUMÍNIO 25 MM ²	M	210	14,70		3.087,00
3.5	CABO QUADRUPLIX ALUMÍNIO 16 MM ²	M	55	9,50		522,50
3.6	FIO FLEXÍVEL 6 MM ² PRETO	M	70	4,67		326,90
3.10	FIO FLEXÍVEL 2,5 MM ² PRETO	M	50	2,60		130,00
3.11	FIO FLEXÍVEL 2,5 MM ² VERMELHO	M	50	2,60		130,00
3.12	FIO FLEXÍVEL 2,5 MM ² AZUL	M	50	2,60		130,00
3.13	FIO FLEXÍVEL 2,5 MM ² BRANCO	M	50	2,60		130,00
3.14	COBRE NÚ 10 MM ²	M	60	10,20		612,00
3.16	HASTE DE ATERRAMENTO 5/8 2,40M	UN	4	33,00		132,00
3.20	ELETRODUTO PVC RÍGIDO 1,1/2"	M	9	11,00		99,00
3.21	ELETRODUTO PVC RÍGIDO 3/4"	M	60	5,00		300,00
3.22	ELETRODUTO PVC RÍGIDO 1"	M	30	6,00		180,00
3.24	CURVA PVC RÍGIDO 3/4"	UN	4	1,39		5,56
3.26	CAPACETE PVC RÍGIDO 1,1/2"	UN	1	2,00		2,00

Assinatura 14

3.27	CAPACETE PVC RÍGIDO 3/4"	UN	1	0,70	0,70
3.29	DISJUNTOR CAIXA MOLDADA TRIPOLAR 25A	UN	1	382,72	382,72
3.30	DISJUNTOR TRIPOLAR DIN 20 A	UN	1	55,00	55,00
3.31	DISJUNTOR TRIPOLAR DIN 10 A	UN	1	55,00	55,00
3.32	CONTACTOR TRIPOLAR 20 A BOBINA 220V	UN	1	187,00	187,00
3.33	CONTACTOR TRIPOLAR 10 A BOBINA 220V	UN	1	129,93	129,93
3.34	BOTÃO DE COMANDO DUPLO	UN	2	47,10	94,20
3.35	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 40X60X20	UN	1	452,00	452,00
3.36	POSTE 19/600	UN	4	4.650,00	18.600,00
3.37	POSTE 9/150	UN	4	1.625,00	6.500,00
3.38	CRUZETA RETA 2400	UN	12	350,00	4.200,00
3.39	CONECTOR CDP 70	UN	32	23,00	736,00
3.40	CONECTOR WAGO 221 -8 FIOS 6MM ²	UN	4	19,00	76,00
3.41	CONECTOR WAGO 221 -4 FIOS 6MM ²	UN	12	15,00	180,00
3.42	CONECTOR GTDU 5/8	UN	4	16,90	67,60
3.43	REFLETOR ZEUS 500W 29°	UN	20	4.182,00	83.640,00
3.44	REFLETOR ZEUS 500W 56°	UN	4	4.182,00	16.728,00
3.45	REFLETOR ZEUS 500W 12°	UN	4	4.182,00	16.728,00
4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
4.1	ENGENHEIRO ELETRICISTA + AUXILIAR AFINAÇÃO DE ANGULOS DOS REFLETORES	UN	1		4.500,00

TOTAL

M.O =	R\$ 23.300,00	Total =	R\$ 177.899,11
Materias =	R\$ 154.599,11	BDI =	R\$ 58.706,71
		Valor Total =	R\$ 236.605,82

1. REFLETOR ZEUS 500W 29° no valor TOTAL de R\$ 83.640,00

2. POSTE 19/600 no valor TOTAL de R\$ 18.600,00

3. REFLETOR ZEUS 500W 56° e REFLETOR ZEUS 500W 12°, ambos com valor TOTAL de R\$ 16.728,00

Sendo assim, a parcela mais relevante do serviço como um todo seria os REFLETORES DE LED ZEUS DE 500W, BEM COMO, O POSTE DE CONCRETO 19/600.

Sendo que se encontra de forma aberta e bem vaga no referido item, sem ao menos solicitar uma quantidade específica:

Obras de iluminação com instalação de Poste e Refletor

Outro ponto é que a licitante interessada em participar do certame tenha a expertise necessária para que possa demonstrar a execução de serviços com características semelhantes ao objeto, garantindo segurança ao órgão público em contratar uma empresa séria.

Seria aceitável, tanto sob o ponto de vista técnico quanto sob o ponto de vista legal, entregar a execução de um PROJETO DE ILUMINAÇÃO DE ESTÁDIO, LUMINOTÉCNICO/ILUMINAÇÃO PÚBLICA do vulto da que está sendo licitada, a uma empresa que nunca executou este tipo de serviço? Crê-se firmemente que não!

Com efeito, não se trata de mero formalismo, mas de irregularidade patente que contamina o processo licitatório, porquanto desborda à mera questão procedimental e parte para o vício material da condição em que se apresenta no certame. Todavia, resta claro que não se trata apenas de formalismo, mas das mínimas condições de capacidade técnica que a licitante deve apresentar à Administração Pública.

Neste pórtico, inadmissível admitir que o desrespeito à exigência primordial do edital seja considerado mero formalismo, permitindo-se que a capacidade técnica para executar o objeto do certame seja confiada à pessoa que não comprovou mínima expertise na área quanto à parcela mais relevantes.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso.

II. PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso/impugnação, para que esta Comissão Permanente de Licitação faça as correções dos itens em questão, alterando onde se lê:

Referente ao item 6.8. – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, sub itens:

6.8.2 – “Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e da comprovação que o referido Responsável Técnico designado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedor do presente certame. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos do licitante: a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada ou da ficha de Registro do Empregado; b) Instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no registro público, nos termos do Art. 221 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002; c) Contrato social, alteração contratual ou equivalente na forma da lei, quando o responsável técnico for sócio da empresa. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Obras de iluminação com instalação de Poste e Refletor.

Para:

Referente ao item 6.8. – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, sub itens:

6.8.2 – “Comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em NOME DA LICITANTE E DO(S) SEU(S) RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S), devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e da comprovação que o referido Responsável (is) Técnico (s) designado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedor do presente certame.

Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos do licitante:

a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada ou da ficha de Registro do Empregado;

b) Instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no registro público, nos termos do Art. 221 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002;

c) Contrato social, alteração contratual ou equivalente na forma da lei, quando o responsável técnico for sócio da empresa.

Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior para:

• **OPERACIONAL/LICITANTE:**

1. **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE REFLETORES DE LED ZEUS 500W;**

2. **INSTALAÇÃO/FORNECIMENTO DE POSTE DE CONCRETO 19/600.**

• **PROFISSIONAL/ENGENHEIRO ELETRICISTA:**

- 1. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE REFLETORES DE LED ZEUS 500W;**
- 2. INSTALAÇÃO/FORNECIMENTO DE POSTE DE CONCRETO 19/600.**

Uma vez que, o objeto: **Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de Iluminação do Estádio de Futebol JOSÉ NABOR DE ANDRADE no município de Assunção - PB através do Convênio nº 0082023 firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba FDE e a Prefeitura Municipal de Assunção,** é uma atividade de competência do **ENGENHEIRO ELETRICISTA.**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, na remota hipótese desta Comissão Permanente de Licitação não considerar as razões aqui elencadas, faça este recurso subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo da Lei de Licitações e Contratos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 19 de Maio de 2023.

Adelson Marely Diniz Ponciano

Sócio Proprietário da empresa

BKL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

CPF 700.709.534-81